

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025 – PROCESSO Nº 023/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de assistência odontológica para o grupo atual de funcionários ativos e seus respectivos dependentes com abrangência Nacional, com atendimento em rede própria ou credenciada na modalidade “Pré-Pagamento”, em conformidade com a legislação vigente, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”**.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90021/2025** estava previsto para o dia **24/07/2025** e que a Impugnante encaminhou sua petição por e-mail no dia **21/07/2025**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontra-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A impetrante alega, resumidamente, o que se segue:

- a) Do reajuste anual dos preços e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Edital estabelece, no item 12.2 do Termo de Referência, que o reajuste do Contrato será realizado de acordo com o IPCA e a Impugnante sustenta que este não é o índice adequado para a contratação em tela, devendo ser alterado para o *“VCMH (Variação de Custo Médico Hospitalar), que varia em função tanto do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles”*.

- b) Do reajuste por sinistralidade em 70%.

No item 12.3 do Termo de Referência há a previsão de que somente haverá reajuste da contraprestação se o índice de sinistralidade se situar acima de 70% (setenta por cento).

Argumenta a impugnante que *“essa exigência mostra-se inadequada para produtos odontológicos, especialmente considerando a realidade de mercado. Para planos exclusivamente odontológicos, o parâmetro técnico-comercial praticado pelo setor suplementar estabelece como ideal a aplicação de reajuste quando a sinistralidade ultrapassa 60% (sessenta por cento), índice esse reconhecido por operadoras e consultorias atuariais como limiar para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a sustentabilidade do serviço prestado”*.

Por fim, requer a reforma do Edital e seus anexos *“para que conste a previsão de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 60% (sessenta por cento) e que ocorra de acordo com o Índice Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH)”*.

O documento contestador em sua integralidade será publicado no Portal CEAGESP: <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-900212025-processo-no-0232025/>

III. DA ANÁLISE

A previsão de critérios objetivos de reajuste no instrumento convocatório fundamenta-se, primordialmente, no dever da Administração Pública de conferir segurança jurídica ao certame e à futura Contratada. Tal medida permite que os licitantes dimensionem seus custos com precisão na formulação das propostas.

No contexto da prestação de serviços odontológicos, essa previsão ganha especial relevo devido à natureza do objeto, cuja execução é relevantemente dependente de insumos e materiais técnicos, sujeitos às oscilações de mercado. Nesse cenário, o índice de reajuste atua como um mecanismo indispensável à continuidade da prestação, garantindo que a contratada preserve as condições de exequibilidade necessárias.

Por fim, uma vez já estabelecidas no Edital, tais regras passam a reger a relação contratual com força vinculante. Alterar ou preterir essas disposições violaria o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e a isonomia entre os licitantes, que balizaram seus lances pelas normas postas, além de comprometer a transparência e a estrita legalidade, que devem nortear a atuação administrativa.

Realizada esta ponderação, por tratar-se de assunto estritamente ligado ao objeto e por sua especificidade, as razões da impugnação foram encaminhadas para a área técnica demandante (DEARH/SEBEN), que apresentou sua manifestação, cujos argumentos serão abaixo expostos.

a) Reajuste anual dos preços e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

A impugnante argui que o índice de reajuste não deve ocorrer conforme prevê o item 12.2. do Termo de Referência, ponderando que o certame deve estar consoante à Lei 14.133/21, exigindo que os contratos públicos sejam técnica e economicamente adequados ao objeto licitado, refletindo a realidade de prestação dos serviços.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a CEAGESP é uma empresa pública e suas contratações são regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelece regras específicas para suas licitações e contratos, não listando modalidades de licitação tradicionais como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Em vez disso, ela prevê o uso, preferencialmente, do pregão eletrônico para aquisição de bens ou serviços comuns.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação da Lei 14.133/2021 e, no certame em questão, a CEAGESP destacou no preâmbulo do edital esta peculiaridade para conhecimento de todos os interessados na contratação. Vejamos:

“1.7.FUNDAMENTO LEGAL: Esta Licitação será regida pela Lei nº 13.303/2016, Instrução Normativa da SEGES/ME 73/2022, Decretos Federais nº 3.722/2001, 4.485/2002; 8538/2015; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Instruções Normativas da SLTI/MPOG e, **pela Lei nº 14.133/2021 quanto aos ritos e procedimentos do Pregão Eletrônico**, bem como

pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP (NG-008) e demais legislação aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.” (grifado nesse momento)

Feita a ressalva, entende a área técnica demandante da contratação que, embora o índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH) seja admitido em cenários específicos de assistência à saúde, sua aplicação não possui caráter cogente, coexistindo com outros indicadores perfeitamente aplicáveis à Administração Pública, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) – por exemplo.

Para a presente contratação, a opção pelo IPCA justifica-se por sua ampla divulgação, transparência e confiabilidade, qualidades que conferem maior previsibilidade ao contrato e mitigam o risco de litígios entre as partes. A escolha do critério de reajuste decorreu, portanto, de uma análise criteriosa por parte da CEAGESP, buscando-se o índice que melhor reflita a variação inflacionária e assegure o equilíbrio econômico-financeiro de forma técnica e objetiva, em plena consonância com o interesse público.

Dessa forma, o pedido da impugnante não merece prosperar.

b) Reajuste por sinistralidade em 70%

A impugnante pleiteia a alteração do ponto de equilíbrio (*break-even*) da sinistralidade de 70% para 60%, sob o argumento de que tal patamar seria o limiar adotado pelo mercado para assegurar a sustentabilidade atuarial e o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Pois bem, a área técnica demandante da presente contratação reitera o entendimento da adequação do percentual de 70% estabelecido no edital, definido com base na análise criteriosa da massa de beneficiários da CEAGESP e das especificidades do objeto.

Assim, sob a égide do princípio da economicidade, a Administração entende que o percentual fixado é razoável e compatível com a natureza do serviço odontológico.

Cumprir destacar que a manutenção desse índice visa o interesse público e a eficiência na alocação de recursos, garantindo que a revisão contratual ocorra apenas diante de variações que efetivamente desnaturem a proposta original.

Conclui-se, portanto, que a alegação trazida não comporta acolhimento.

IV – DA DECISÃO

Ante ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a análise e manifestação técnica do DEARH/SEBEN e as previsões contidas na legislação vigente, mantendo-se, assim, todos os termos, previsões e exigências previstos no Instrumento Convocatório e seus anexos.

São Paulo, 19 de fevereiro 2026

**Patricia Nihari Arantes
Pregoeira**